



Pedra Branca/CE, 10 de agosto de 2020.

Ao Exmo. Sr.

JOSÉ GILBERTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
Rua José Joaquim de Souza, N° 10
Centro, Pedra Branca/CE
CEP 63.630-000

A/C.: Sra. **ANNE EVERLINE DE OLIVEIRA ALMEIDA** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE.

Ref.: Processo Licitatório nº 052/2020, Tomada de Preços Nº 010/2020/TP – Contratação de empresa para execução da pavimentação em pedra tosca em rejuntamento em diversas ruas da Sede e Distrito de Mineirolândia no Município de Pedra Branca/CE.

Assunto: Interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que, equivocada e apressadamente, inabilitou a empresa licitante **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP.**

Prezados Senhores,

A **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP.**, sociedade comercial de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.099.430/0001-17, com sede na Rua Amazonas, nº 742, bairro Bela Vista, em Fortaleza/CE, CEP 60441-685, com o seguinte e-mail institucional: construtoramontecarmelo@hotmail.com, neste ato por sua sócia, a Sra. **Francisca Lucivalda da Paixão Roderjan Rodrigues**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 410.694.633-53, e RG nº 92015170863, SSP/CE, podendo ser localizada no endereço comercial, sito à Rua Amazonas, nº 742, bairro Bela Vista, em Fortaleza/CE, CEP 60441-685, vem, com o recato de estilo, perante V. Sa., em hábil e tempestivo, com esteio na alínea “a” do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face, dentre outras coisas, à decisão que entendeu pela sua inabilitação, sendo o que faz por meio dos substratos fáticos e jurídicos delineados a seguir:


54 10/08/2020
As 09:04



DO EXCESSO DE FORMALISMO AO INABILITAR, APRESSADAMENTE, A LICITANTE RECORRENTE

O presente recurso é interposto em decorrência dessa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supramencionado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE** ter apresentado a declaração conforme se exige no item 6.2.5. alínea c) “DECLARAÇÃO DE VISTA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA OU CONHECIMENTO DO MESMO fornecido pela PROPONENTE” sem a assinatura original – assinatura digitalizada.

- **DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DA ASSINATURA DIGITALIZADA**

Ora, a ausência da assinatura original pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados ao longo do procedimento licitatório. Desse modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (assinatura digitalizada) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação de técnico, de participante ou de seu mandatário no certame.

Nesse sentido, segundo Adílson Abreu Dallari, “*existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes*”.

Importa destacar que, não consta no edital, o estabelecimento de vedação da assinatura digitalizada.

De tal sorte, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio desta, eleger se a assinatura poderia ser realizada de forma digitalizada.



Ademais, em razão da **Pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19)**, após a política de distanciamento social, imposta pelo **Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020**, é válido destacar que, como forma de atenuar o contato social foi realizada a juntada da assinatura digitalizada, tendo em vista que, em momento algum foi vedada tal possibilidade em edital.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.” (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos (José Torres Pereira Júnior,



Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997): “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva” (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989)

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”. (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório,



principalmente quanto ao princípio da **isonomia**; da **legalidade** e da **vinculação ao edital de licitação**. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS FORMULADOS

ISTO POSTO, REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de **rever** e **reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade comercial de Direito Privado, **CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP.**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela



Procuradoria da República no Estado do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP.
CNPJ nº 14.099.430/0001-17
FRANCISCA LUCIVALDA DA PAIXÃO RODERJAN RODRIGUES
CPF nº 410.694.633-53